



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Paulista São José de Ensino Superior Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 98, de 7 de julho de 2020, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 7 de julho de 2020, determinou o descredenciamento da Faculdade Paulista São José, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Alysson Massote Carvalho		
PROCESSO Nº: 23000.028257/2016-05		
PARECER CNE/CES Nº: 700/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 12/11/2020

I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que por meio do Despacho nº 98, de 7 de julho de 2020, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 7 de julho de 2020, determinou o descredenciamento da Faculdade Paulista São José, localizada no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

A decisão que culminou no referido despacho foi fundamentada pela Nota Técnica nº 22/2020/CGMAE/DISUP/SERES/SERES. A Instituição de Educação Superior (IES), por sua vez, apresentou recurso contra a decisão da SERES. Esta, por meio da Nota Técnica nº 36/2020/CGMAE/DISUP/SERES/SERES, manteve, na íntegra, as medidas contidas no Despacho nº 98/2020, em desfavor da IES e sugeriu o encaminhamento do recurso apresentado pela IES ao Conselho Nacional de Educação (CNE).

As informações a seguir, extraídas da Nota Técnica nº 36/2020/CGMAE/DISUP/SERES/SERES, contextualizam o histórico do processo de descredenciamento da IES:

[...]

NOTA TÉCNICA Nº 36/2020/CGMAE/DISUP/SERES/SERES

PROCESSO Nº 23000.028257/2016-05 INTERESSADO: MPT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, FACULDADE PAULISTA SÃO JOSÉ CÓDIGO 2247

Ementa: Procedimento sancionador concluído em face de irregularidades acadêmicas e administrativas. Insustentabilidade financeira da mantenedora. Decide pela aplicação da penalidade de Descredenciamento. Sugere o encaminhamento do recurso para deliberação do Conselho Nacional de Educação, nos termos do Art. 75 do Decreto nº 9.235/2017.

I - QUALIFICAÇÃO

1. O Instituto Paulista São José de Ensino Superior LTDA (Código e-MEC 13474), CNPJ 09.254.550/0001-01, está localizado à Rua Regino Aragão nº 201, Bairro Vila Moinho Velho, em São Paulo/SP. A mantenedora possui cadastrada no Sistema e-MEC a seguinte mantida:

Quadro 1

<i>Nome da Instituição</i>	<i>Código e-MEC</i>	<i>Número de Cursos de Graduação</i>	<i>Total de alunos matriculados na Graduação (Censo 2018)</i>
<i>Faculdade Paulista São José</i>	2247	8	499

2. A instituição foi credenciada pela Portaria nº 434, de 4/2/2005 (D.O.U. 9/2/2005), à época denominada Faculdade Chafic. Consta a vo no sistema e-MEC o processo de credenciamento nº 201406629, que se encontra na fase GM – Homologação (último andamento 10/4/2017). O citado processo de credenciamento, **não pode ser finalizado em virtude de haver pendências quanto ao Certificado de Regularidade do FGTS/CRF e CND Tributos Federais e Dívida Ativa da União.**

3. A Faculdade Paulista São José possui 8 (oito) cursos cadastrados no Sistema e-MEC, estando 7 na situação “ativo” e 1 na situação “em extinção”. Os citados cursos foram autorizados nos seguintes endereços, conforme cadastro e-mec:

Quadro 2

<i>Código</i>	<i>Denominação</i>	<i>Endereço</i>	<i>Município</i>	<i>Curso</i>
1057148	Tatuapé	Rua Atuaí, 691 - Vila Esperança	São Paulo - SP	Turismo (81245)
1093208	Unidade Penha	Rua Coronel Meireles, Unidade Penha, 118 - Vila Laís	São Paulo - SP	Administração (bacharelado 81239)
1084926	Coronel Meirelles	Rua Coronel Meirelles, Coronel Meirelles, 118 - Vila Laís	São Paulo - SP	Administração (bacharelado 81236) Ciências Contábeis História Pedagogia Turismo
659058	CAMPUS - SÃO PAULO - TUCURUVI	Rua Irmãos Pila, 144 - Tucuruvi	São Paulo - SP	Pedagogia (bacharelado 81247 - em extinção)
1069591	Zona Sul	Rua Regino Aragão, 201 - Vila Moinho Velho	São Paulo - SP	nenhum curso encontrado e-mec
1077600	Nova Cachoeirinha	Rua Regino Aragão, 201 - Vila Moinho Velho	São Paulo - SP	nenhum curso encontrado e-mec

4. De acordo com informações disponibilizadas na página eletrônica da instituição e contidas na Nota Técnica 21/2019/CGMAE/DISUP/SERES (SEI 1524920), verificou-se a existência, à época, da unidade Campus Cachoeirinha, localizada à Avenida Deputado Can dio Sampaio nº 25 (2º andar) Cachoeirinha – São Paulo/SP.

5. Em consulta realizada ao site da Faculdade Paulista São José no dia 19/02/2020 (<https://faculdadesaojose.com.br/>), foi observado apenas um endereço de funcionamento da IES: Rua Coronel Meirelles, 118 - Vila Laís, São Paulo - SP.

6. As informações no Censo da Educação Superior de 2018 (INEP), dão conta de que a instituição possuía 499 alunos matriculados em 2018, como se vê:

Quadro 3

<i>Anos</i>	<i>2015</i>	<i>2016</i>	<i>2017</i>	<i>2018</i>
<i>Total de Matrículas Graduação</i>	699	508	477	499

II – RELATÓRIO

7. Trata o processo MEC nº 23000.028257/2016-05 da denúncia encaminhada pelo Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região – São Paulo (O cio 144946/2016 - SEI 0280058), na qual descreve supostas irregularidades relacionadas a pagamento de salários, tributos e fechamento de unidade ocorridos na Faculdade Paulista São José (código e- MEC 2247).

8. O Ministério Público do Trabalho encaminhou a esta Pasta Ministerial, em 08 de junho de 2016, denúncia relacionada à Faculdade Paulista São José (Código e-MEC 2247), na qual aponta irregularidades relacionadas à sustentabilidade financeira da instituição . De acordo com a exordial, havia salários atrasados, inadimplência com relação ao pagamento de tributos e uma unidade acadêmica fechada (“Unidade Leste” – SEI 0280058).

9. A instituição foi notificada (SEI 0319779) a manifestar-se a respeito dos fatos. Em resposta, o Instituto Paulista São José de Ensino Superior LTDA, mantenedor da Faculdade Paulista São José, protocolou o O cio S/Nº (SEI 0333051) e informou que:

- i) a instituição precisou de ajustes econômicos para garantir a continuidade de suas atividades;
- ii) foram adotadas diversas ações para evitar prejuízos aos discentes e garantir o pagamento dos funcionários; e
- iii) a gestão financeira da instituição já se encontrava normalizada e adimplidas todas as obrigações.

10. A fim de corroborar as alegações, foram enviados os seguintes documentos:

- i) comprovante de transferência bancária – pagamento de aluguel;
- ii) faturas de contas de água e luz;
- iii) recibo de vale transporte;
- iv) recibo de pagamento mensal;
- v) acordo de pagamento de verbas trabalhistas;
- vi) comunicado sobre a redução da carga horária – Curso de Pedagogia;
- vii) guias com informações sobre o FIES;
- viii) guia de recolhimento de previdência social; e
- ix) certificado de regularidade do FGTS.

11. Em 26/1/2017, o Ministério Público Federal - Procuradoria da República em São Paulo enviou a esta Pasta Ministerial informações sobre o procedimento preparatório (SEI 0550652) instaurado a partir de denúncia apresentada por aluna do curso de Ciências Contábeis da Faculdade Paulista São José, narrando que parte dos professores estava sem receber remuneração e, por esse motivo, os profissionais “estavam abandonando o curso”. O documento informa ainda que o mesmo problema ocorria, à época, no curso de licenciatura em História ofertado pela instituição .

12. De acordo com o descrito nos autos, os discentes relataram que, “em razão da saída em massa dos professores, diversos seriam os prejuízos causados: necessidade de cursar aulas aos sábados em período integral, possibilidade de transferência para outra IES para concluir o curso (com eventual necessidade de

cursar adaptações), realização de disciplinas EAD (quando deveriam ser as aulas presenciais), dentre outros (O cio 927/2017 - SEI 0550652).

13. Segundo o Ofício 9458/2017 do Ministério Público Federal - Procuradoria da República em São Paulo, em reunião realizada no dia 10/05/2017, com alunos da Faculdade Paulista São José, foram relatadas as condições precárias em que eram ofertados os cursos na instituição.

14. Conforme análise contida na NOTA TÉCNICA Nº 21/2019/CGMAE/DISUP/SERES/SERES (SEI 1524920) e de acordo com as informações encaminhadas, à época, a Faculdade Paulista São José enfrentava problemas financeiros que comprometeriam a continuidade da oferta de seus cursos. Foram relatados atrasos no pagamento de salários de funcionários e professores, inadimplência no pagamento de tributos, irregularidades contábeis, fechamento de unidade e redução salarial.

15. Notificada a manifestar-se sobre os fatos, a instituição informou, em documento datado de 01/08/2016, que “a gestão financeira da Instituição já se encontrava normalizada com todas as contas em dia, incluindo pagamentos dos docentes e funcionários administra vos, alugueis, água, luz, acordos judiciais e seus impostos” (SEI 0333051).

16. Após procedimento de correição, as informações coletadas em consulta ao Sistema e-MEC revelaram indícios de que os problemas financeiros da instituição não estariam superados, uma vez que a **ausência de certidão de regularidade tributária obsta a conclusão do processo de recredenciamento da instituição, haja vista a possibilidade de descontinuidade das atividades acadêmicas.**

17. A supracitada nota técnica ainda apontou que, de acordo com os dados disponibilizados no sistema e-MEC à época, dos 8 (oito) cursos de graduação superior ofertados pela instituição, 2 (dois) não tinham ato regulatório válido.

18. O exame dos dados do Censo da Educação Superior 2017, relacionados a Faculdade Paulista São José, também revelou supostas irregularidades. Houve um significativo decréscimo do total de matrículas na graduação. Foram 699 em 2015, 508 em 2016 e 477 alunos matriculados em 2017. Essa redução no número total de matrículas em cerca de 30 % (trinta por cento) é mais um indício de que existiam problemas relacionados à sustentabilidade financeira.

19. Além disso, de acordo com as informações do Censo, o número total de vagas ofertadas é superior ao número de vagas para os quais a Faculdade Paulista São José tem autorização para ofertar, configurando mais indícios de irregularidade.

Quadro 4

<i>Censo da Educação Superior</i>	2015	2016	2017	2018
Total de Vagas Oferecidas - Graduação	2090	1500	1490	1250
Números de vagas anuais autorizadas (Sistema e-MEC)	820			

20. Há que se destacar também que a instituição informou ao Censo de 2017 que possuía 10 (dez) docentes, logo é possível supor que a quantidade de docentes não é adequada para a oferta de 7 cursos de graduação, a 477 alunos matriculados (em 2017).

21. Esta situação aponta piora quando são cotejados os dados de Censo de 2018, quando a IES apresenta 499 discentes e apenas 7 docentes. A série histórica aponta, ainda, para um significativo decréscimo do total de docentes, fato que corrobora a tese de comprometimento da sustentabilidade financeira da IES:

Quadro 5

<i>Censo da Educação Superior</i>	<i>2015</i>	<i>2016</i>	<i>2017</i>	<i>2018</i>
<i>Quantidade total de Docentes</i>	<i>18</i>	<i>13</i>	<i>10</i>	<i>7</i>

22. *No que tange aos dados informados ao Censo da Educação Superior de 2017, há que se destacar o grande número de discentes inscritos em vagas remanescentes, 650 em 2017 e 590 em 2018.*

23. *Por fim, em consulta à página eletrônica da Faculdade Paulista São José (<https://www.faculdadepaulistasaojose.com.br>) foi identificado que era veiculado um endereço para o qual não possui autorização para oferta de cursos de graduação superior. Não foram identificados quais os cursos eram ofertados no local pela instituição denominada “Unidade Cachoeirinha”, havendo a necessidade de novas diligências.*

24. *Diante dos fatos, foi designada Comissão de Avaliadores, conforme Despacho Ordinatório 100/2019/CGMAE/DISUP/SERES/SERES (SEI 1648753), para monitoramento in loco com vistas à apuração do cumprimento dos atos autorizativos, da legislação educacional, das reais condições de oferta dos cursos e da capacidade de autofinanciamento da Faculdade Paulista São José, nos termos da já mencionada NOTA TÉCNICA Nº 21/2019/CGMAE/DISUP/SERES/SERES.*

25. *Foi realizada verificação in loco na instituição no período de 07 a 10 de agosto de 2019, da qual restou o Relatório de Verificação in loco (SEI 1679977), com as seguintes constatações:*

“Não foram encontrados os links para acesso ao sítio eletrônico das IES separadamente (consulta efetuada em 07/08/19). Todas as informações estão concentradas em um único sítio na internet (<https://faculdadesaojose.com.br/>). Também é visível a estratégia utilizada para que as IES apareçam como sendo uma única IES, com quatro unidades, e um conjunto de cursos regulares ofertados, inclusive com ensino EaD, embora esta seja de responsabilidade de outra instituição.

A comissão observou também que o endereço eletrônico da Instituição não disponibiliza os atos autorizativos, o corpo docente, a oferta de turmas, os editais de processo seletivo, além de constar o endereço equivocado de uma das unidades. Estas informações também não são disponibilizadas nos murais de comunicação da instituição.

Sobre os Indícios de insustentabilidade financeira a comissão destaca que, a partir das evidências descritas no item 2.1 do relatório, a instituição não possui capacidade de autofinanciamento, pois possui alto endividamento trabalhista, tributário e geral da empresa, não recolhe os tributos, nem os que configuram repasse de valores retidos de funcionários e/ou terceiros; não possui professores registrados formalmente, e a contabilidade possui saldos inconclusivos.

Sobre o Ato regulatório da instituição e dos cursos ofertados, a instituição possui divergência de endereços entre o e-MEC e das Unidades Educacionais em funcionamento, o ato de credenciamento da instituição é de 2005 e o processo de recredenciamento está parado no e-MEC por falta de certidões negativas, que a instituição não possuía na época do pedido de recredenciamento e ainda não possui, nem pretende obter até o final deste ano, esperando obter um parcelamento acima de 60 meses da União e

Receita Federal, também devido aos compromissos judiciais trabalhistas e cíveis assumidos para os próximos 60 meses.

A comissão destaca que o curso de Pedagogia - Licenciatura está com o ato de renovação de reconhecimento vencido e está sendo ofertado.

De maneira geral, os cursos que estão em funcionamento ou tiveram turmas recentemente, possuem conceito de curso (CC) com conceito satisfatório (3).

Com base nas visitas realizadas nos endereços informados pela IES no site, não há oferta de cursos em endereços não autorizados, embora cada um dos locais está sendo preparado para receber turmas dos cursos da FPSJ. Destaca-se que os locais são de responsabilidade de terceiros, que irão ofertar as turmas em parceria com a IES, segundo informações do dirigente principal.

A IES prestou informações equivocadas no Censo. Nos anos de 2015, 2016 e 2017, a IES informou, além da quantidade de vagas novas para cada curso, um número excessivo de vagas remanescentes, excedendo o limite disponibilizadas para cada um dos diversos cursos.

Em relação ao decréscimo no número de discentes matriculados, houve uma considerável redução, desde o ano de 2015, de 699 para cerca de 120 matrículas nos dias atuais. Esse decréscimo é reflexo das dificuldades financeiras que assolaram à IES, que produz um efeito de piorar cada vez mais o endividamento da IES. Em consequência, um reduzido número de docentes atua atualmente nos cursos que estão em funcionamento, sendo este número compatível com o total de disciplinas oferecidas e discentes matriculados.

Ressalta-se que a IES não possui sistema de controle acadêmico, sendo as diversas informações disponíveis apenas em planilhas ou nas pastas físicas de cada discente.”

26. Ato contínuo, a Coordenação-Geral de Monitoramento da Educação Superior notificou a IES do teor dos documentos produzidos pela Comissão de Monitoramento, possibilitando à Instituição manifestação acerca dos fatos narrados no Relatório de visitaç o in loco (SEI 1679977) no prazo de 15 dias, a contar do recebimento do Of cio n  309/2019/CGMAE/DISUP/SERES/SERES-MEC (SEI 1679983).

27. A IES ent o encaminhou manifesta o respondendo aos apontamentos realizados pela comiss o e solicitando a “impugna o” do Relatório de verifica o in loco, contudo, os argumentos e documentos apresentados n o afastaram as evid ncias de irregularidade apontadas ao longo do presente processo.

28. O relat rio de verifica o in loco e a manifesta o da institui o foram objeto de an lise da NOTA T CNICA N  6/2020/CGMAE/DISUP/SERES/SERES. Cabe lembrar que o relat rio da comiss o de monitoramento deixa claro que a institui o n o foi capaz de comprovar in loco sua capacidade de autofinanciamento, o que, por si s , aliada   incapacidade em reunir requisitos m nimos ao prosseguimento do processo de recredenciamento, j  configuraria a inaptid o da IES em dar continuidade  s atividades a que se prop e.

29. Dessa forma, verificou patente risco quanto aos estudantes j  matriculados e aos poss veis futuros alunos, haja vista as inconformidades apuradas in loco, principalmente no que tange aos compromissos assumidos com corpo docente e funcion rios contratados, pois atrasos no pagamento de sal rios e a aus ncia de

registros trabalhistas formais dos professores fragilizam a regular continuidade da oferta de educação superior.

30. Além disso, o relatório informa que, no período da verificação de monitoramento, e de encontro aos dados coletados no Censo da Educação Superior 2018 - INEP (quadro 3 desta Nota), **a IES possuía apenas 120 discentes matriculados**, confirmando a tendência decrescente do número de alunos e um número de discentes menor do que o informado no Censo, agravando a situação. Esse fato reforça os problemas relacionados à capacidade de autofinanciamento da Instituição.

31. Ao cotejar o relatório de verificação in loco, a Faculdade Paulista São José emitiu manifestação (SEI 1712237), na qual presta esclarecimentos acerca das questões levantadas pela comissão de avaliação in loco, discordando dos apontamentos realizados pelos avaliadores e apresentando frágeis argumentos na tentativa de minimizar a gravidade das questões que configuraram a situação irregular da Instituição.

32. A IES alegou inicialmente que não está estabelecendo convênios,

“está buscando novos prédios, novos endereços para oferta de seus cursos, ou seja, os endereços onde a comissão constatou que ocorrem reformas serão futuros endereços cadastrados no e-MEC, onde serão matriculados alunos dos cursos de ADM e Contábeis, cursos estes reconhecidos pelo Ministério, por serem espaços de demanda e procura por parte de futuros alunos, conforme estudos realizados por nós, visando desta forma o aumento no número de matriculados , uma vez que houve uma considerável diminuição no número de alunos.

...
É imprescindível ressaltar que não existem alunos vinculados aos endereços inseridos no site da faculdade , bem como não há por parte da Instituição , nenhuma intenção de início das atividades nestes endereços antes da inserção das unidades no site do MEC.

...
Os endereços visitados pela comissão, estarão a partir da data de conclusão das adaptações físicas necessárias, sendo incluídos no e -MEC, para somente neste momento serem ofertadas as vagas autorizadas, no momento não existe oferta de nenhum curso de graduação.”

Assim, a IES afirma que não há convênio com terceiros e que toda a oferta de cursos é realizada conforme as normas que delimitam a oferta de educação superior. Os endereços constantes no site da IES eram meramente ilustrativos.

Quanto aos dados do CENSO, a IES alega que as inconsistências apresentadas não passam de erro no preenchimento ou mal entendido e que tal questão fica facilmente perceptível com as informações coletadas in loco.

Ademais, a IES informa que “vivenciou uma queda no número de alunos matriculados e um aumento em sua inadimplência, como outras tantas Instituições privadas, no entanto vem fazendo um trabalho de recuperação, trabalho este que já surte efeitos positivos”.

33. Por fim a IES se comprometeu a atualizar seu site, ajustando as informações ali contidas, bem como regularizar os atos autorizativos em inconformidade. Informou ainda que está em “Administração Judicial, constituída

para *RECUPERAR a saúde financeira*” e que, nesse período, foram obtidos inúmeros avanços.

34. *Cumpre informar que as motivações e explicações colocadas pela IES em sua manifestação acerca do Relatório de verificação in loco não foram suficientes para afastar as irregularidades observadas e os riscos envolvidos na continuidade do funcionamento da IES.*

35. *A gravidade da situação da Instituição pode ser ratificada ao se esquadriñar os dados encaminhados pelo Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região – São Paulo (Ofício 144946/2016 – SEI 0280058), pelo Ministério Público Federal - Procuradoria da República em São Paulo (Ofício 9458/2017 – SEI 0745768); e corroborados pelos avaliadores quando da visita à IES já em agosto/2019, quando se observa que:*

- O saneamento da saúde financeira da Instituição, sob intervenção do Ministério Público do Trabalho por meio de um Administrador Judicial, o Sr. Ricardo Galli de Faria, se daria em 60 meses, caso se mantivesse, minimamente, o mesmo número de matrículas atuais;

- A tendência observada na série histórica dos dados retirados do Censo da Educação Superior (INEP), e comprovada in loco, aponta para queda no número de matrículas, não obstante os esforços narrados pela instituição em sua manifestação, e a um ínfimo número de discentes matriculados (120 alunos); e

- A incapacidade da IES em cumprir as etapas e requisitos para o recredenciamento institucional, nos termos da legislação vigente, principalmente no que tange ao Certificado de Regularidade do FGTS/CRF e CND Tributos Federais e Dívida Ativa da União, o que, em última análise, não obstante uma possível solução dos demais problemas acima narrados, inviabiliza a obtenção da renovação de seu recredenciamento institucional e, por sua vez, a continuidade do funcionamento da Faculdade Paulista São José.

36. *Ante às constatações contidas nos autos deste processo administrativo de supervisão e à responsabilidade das instituições na expedição e manutenção da regularidade de seus atos autorizativos, nos termos do Decreto nº 9.235/2017, coube à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - SERES/MEC a instauração de procedimento sancionador contra a IES, o qual deu-se em estrito cumprimento ao Decreto nº 9.235/2017 e à Lei 9.394/96, bem como às disposições da Portaria nº 315/2018.*

37. *Assim, foi exarada a Portaria SERES/MEC nº 61, de 20 de fevereiro de 2020 (SEI 1925030), publicada no DOU de 21/02/2020, contendo a instauração de procedimento sancionador e aplicando medidas cautelares, como se vê:*

Art. 1º - Instaurar procedimento sancionador para aplicação de penalidade, nos termos do art. 72 do Decreto nº 9.235/2017, em face da Faculdade Paulista São José (código e- MEC 2247);

Art. 2º - Aplicar à Faculdade Paulista São José (código e- MEC 2247) medida cautelar administrativa de suspensão de novos ingressos de estudantes em quaisquer cursos, de graduação e pós-graduação, sob quaisquer designações, voltados para a certificação ou diplomação no âmbito da educação superior, devendo alcançar toda e qualquer forma de ingresso, em conformidade com o disposto no art. 63 do Decreto nº 9.235/2017;

Art. 3º - Aplicar à Faculdade Paulista São José (código e- MEC 2247) medida cautelar de suspensão de novos contratos de Financiamento Estudantil - FIES, de suspensão de participação em processo seletivo para a oferta de bolsas do Programa Universidade para Todos - ProUni e de restrições de participação em programas federais de acesso e incentivo ao ensino, em conformidade com o disposto no art. 63 do Decreto nº 9.235/2017;

Art. 4º - Aplicar à Faculdade Paulista São José (código e- MEC 2247) medida cautelar administrativa de sobrestamento de processos regulatórios que a IES tenha protocolados, bem como a proibição de protocolização de novos processos regulatórios, em conformidade com o disposto no art. 63 do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 5º - Notificar a Faculdade Paulista São José (código e- MEC 2247) da presente decisão e da possibilidade de apresentação de recurso face às medidas cautelares, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do §2º do art. 63, do Decreto nº 9.235/2017, e de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único do art. 71 do mesmo Decreto; e

Art. 6º - Designar o(a) Coordenador(a)-Geral de Monitoramento da Educação Superior para a condução do processo.

38. A IES apresentou recurso em face das medidas cautelares por intermédio do Ofício SN/2020 (1966012), protocolado em 19/03/2020, onde requer “o seu imediato SOBRESTAMENTO, ate que o presente recurso administrativo seja analisado, e desde já requer que seja retirada do Sistema Emec as informações sobre a portaria em face da apresentação do presente pedido de recurso administrativo”.

39. Acerca do recurso interposto pela IES, informa-se que ocorreu dentro do prazo de 30 (trinta) dias, conforme normatiza o art. 63, § 2º do Decreto 9.235/2017, cumprindo-se, assim o requisito da tempestividade e implicando, portanto, no conhecimento do recurso por parte deste Ministério e julgamento do respectivo mérito pelo Conselho Nacional de Educação – CNE.

40. Acolhendo a previsão contida no Art. 9º da Portaria 315/2018, a SERES/MEC apresentou manifestação acerca das argumentações da IES na Nota Técnica 15 (SEI 1984043). A citada Nota Técnica observou que o recurso contra as medidas cautelares apresentado pela IES ateve-se a responsabilizar aspectos do rito processual, legalmente instituído e integralmente cumprido pela Comissão Avaliadora de Supervisão designada por esta SERES, demonstrando insuficiência dos esforços da Instituição em sanar as irregularidades apresentadas ao longo do presente processo.

41. Outrossim, ressaltou-se o Art.º 63, § 2º, do Decreto nº 9.235/2017, o qual prevê que da decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação caberá recurso, no prazo de trinta dias, à Câmara de Educação Superior do CNE, **sem efeito suspensivo**.

42. Embora em seu recurso a IES tenha tentado descaracterizar os elementos colhidos pela comissão avaliadora quando da visita in loco, entende-se que as conclusões constantes do Relatório da Comissão Verificadora são contundentes, podendo ser conferidas na supracitada Nota Técnica nº 06 (SEI 1898432) e no próprio relatório de verificação in loco.

43. A supracitada Nota Técnica concluiu que:

“... restam evidentes os motivos que ensejaram a aplicação das medidas cautelares contidas na Portaria nº 61, de 20 de fevereiro de 2020, principalmente no que se refere à capacidade de autofinanciamento da

Faculdade Paulista São José (cód. e-MEC 2247). Com isso, a Faculdade Paulista São José não apresentou em seu recurso elementos de fato e de direito que possam afastar as irregularidades constatadas nos autos, pormenorizadamente descritas e analisadas na Nota Técnica nº 06 (SEI 1898432), ignorando, inclusive, as explicações e compromissos assumidos quando da verificação in loco, explicitados nos parágrafos 40 a 43 da referida Nota.”

44. Assim, verificou-se a inexistência de fatos novos que jus fiquem reconsideração da decisão recorrida, restando, portanto, infundadas as alegações apresentadas pela FPSJ nesta fase recursal, mantendo-se na íntegra as medidas contidas na Portaria SERES/MEC nº 61, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no DOU em 21 de fevereiro de 2020, em face da IES. Com isso, foram criados autos apartados, processo 23000.015819/2020-29, para o encaminhamento do recurso apresentado pela IES ao Conselho Nacional de Educação (CNE).

45. Em paralelo ao recurso apresentado contra as medidas cautelares aplicadas na Portaria SERES/MEC nº 61, de 20 de fevereiro de 2020 (SEI 1925030), foram acostados aos autos os documentos a seguir elencados, os quais apresentam defesa do processo sancionador, nos termos do parágrafo único do art. 71 do Decreto nº 9.235/2017:

Impugnação 06/03 (1942325) - protocolado em 06/03/2020

Impugnação 10/03 (1948427) - protocolado em 10/03/2020

O cio S/N (1950466) - protocolado em 11/03/2020

46. Tais documentos foram objeto da Nota Técnica nº 22/2020/CGMAE/DISUP/SERES/SERES. A análise contida no citado expediente frisa que a legislação educacional vigente estabelece que o funcionamento de instituição de educação superior e a oferta de curso superior dependem de avaliação e de ato autorizativo expedido pelo Poder Público. Tais avaliações devem ser periódicas e comprovam o funcionamento regular das instituições de educação superior e seus cursos. Ao manter seus atos autorizativos vencidos ou ao procrastinar a conclusão dos processos regulatórios, a IES estabelece um ciclo de funcionamento à margem da legislação educacional, tirando do órgão regulador as ferramentas de controle da oferta de educação superior.

47. Além disso, ressaltou-se que segundo o art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a Administração Pública obedece aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Nesse contexto, os processos administrativos observam, dentre outros, os critérios de atuar conforme a lei e o direito, de adequar os meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, bem como de adotar formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados.

48. A citada Nota Técnica traz em sua análise a seguintes legislação:

A inobservância, por parte da IES, em relação às normas gerais de educação, especificamente, quanto à obrigação em apresentar documentação que permita a emissão de ato de credenciamento institucional, resguarda o

Poder Público, no âmbito de sua discricionariedade, da decisão sobre a continuidade do funcionamento de uma Instituição.

De acordo com o Art. 7º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB):

O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

Ademais, o art. 72 da Lei nº 9235/2017, prevê que:

“Serão consideradas irregularidades administrativas, passíveis de aplicação de penalidades, nos termos deste Decreto, as seguintes condutas:

I - oferta de educação superior sem o devido ato autorizativo;

II - oferta de educação superior em desconformidade com os atos autorizativos da IES;

(...)

X - oferta de educação superior em desconformidade com a legislação educacional;”

49. Quanto à defesa do procedimento sancionador instaurado pela Portaria nº 61, de 20 de Fevereiro de 2020, a IES protocolou os documentos SEI 1942325, de 06/03/2020; SEI 1948427, de 10/03/2020; e o Ofício S/N SEI 1950466. A IES requereu o seu “imediato sobrestamento” até que a “impugnação” seja analisada, bem como a retirada do Sistema e-MEC das informações sobre a Portaria em questão. Ante os pleitos e alegações da IES, causa estranheza a falta de conhecimento da mantenedora acerca da legislação, pois tais solicitações e alegações não se encontram amparadas no arcabouço legislativo que delimita a oferta de educação superior no sistema federal de ensino.

50. A IES alegou ainda que “a verificação in loco efetuada pelo INEP na sede da requerente não atendeu as prerrogativas iniciais”. Tal alegação é absurda, pois a verificação in loco foi realizada por comissão de especialistas desta SERES, os quais atuam em processos de supervisão e monitoramento. Tais verificações possuem caráter de auditoria de conformidade (compliance), realizando todas as apurações necessárias para o deslinde do problema objeto do processo de supervisão ou monitoramento.

51. A IES questionou ainda que a Comissão “deve [deveria] só e unicamente se ater as informações contidas no Sistema e-MEC, não tendo o site da instituição caráter acadêmico, somente comercial, não sendo assim permitido pela própria legislação que fosse verificado pelos membros da avaliação determinada”. Tal argumento não encontra guarida no que preconiza a legislação educacional, como se vê:

PORTARIA Nº 23, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017 (ALTERADA PELA PORTARIA NORMATIVA Nº 742, DE 2 DE AGOSTO DE 2018)

Art. 99. A instituição deverá afixar, em local visível, junto à secretaria acadêmica, as condições de oferta do curso, informando especificamente:

I o ato autorizativo expedido pelo MEC, com a data de publicação no Diário Oficial da União, observado o regime de autonomia, quando for o caso;

II os dirigentes da instituição e coordenador de curso efetivamente em exercício;

III a relação dos professores que integram o corpo docente do curso, com a respectiva formação, titulação e regime de trabalho; IV a matriz curricular de todos os períodos do curso;

V os resultados obtidos nas últimas avaliações realizadas pelo MEC, quando houver; e

VI o valor corrente dos encargos financeiros a serem assumidos pelos alunos, incluindo mensalidades, taxas de matrícula e respectivos reajustes e todos os ônus incidentes sobre a atividade educacional.

§ 1º A instituição manterá, em página eletrônica própria e também na secretaria acadêmica, para consulta dos alunos ou interessados, registro oficial devidamente atualizado das informações referidas no caput, além dos seguintes elementos:

I íntegra do PPC, com componentes curriculares, sua duração, requisitos e critérios de avaliação;

II conjunto de normas que regem a vida acadêmica, incluídos o estatuto ou regimento;

III descrição da biblioteca quanto ao seu acervo de livros e periódicos, físico, virtual ou ambos, relacionada à área do curso, inclusive sobre o compartilhamento com outros cursos, política de atualização e informatização, área física disponível e formas de acesso e utilização;

IV descrição da infraestrutura física e virtual destinada ao curso, inclusive sobre o compartilhamento com outros cursos, quais sejam: laboratórios, equipamentos instalados, infraestrutura de informática e redes de informação;

V relação de polos de EaD, com seus respectivos atos de criação, cursos e vagas ofertados, em conformidade com as informações constantes do Cadastro eMEC, e a descrição da capacidade de atendimento da comunidade acadêmica, da infraestrutura física, tecnológica e de pessoal, com comprovação por meio de fotos e vídeos; e

VI relação dos ambientes profissionais, quando for o caso, com indicação dos cursos que os utilizam, explicitada a articulação com a sede e os polos EaD.

52. Em suma, percebe-se, à luz dos argumentos colocados pela FPSJ, que a IES ateve-se a responsabilizar aspectos do rito processual, legalmente instituído e integralmente cumprido pela Comissão Avaliadora de Supervisão designada por esta SERES, demonstrando, mais uma vez, insuficiência dos esforços da Instituição em sanar as irregularidades administrativas e, mais grave que isso, **não conseguiu comprovar a capacidade de autofinanciamento** preconizada como requisito sine qua non para a oferta de educação superior no art. 7º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (Lei 9394/1996 - LDB). Quanto aos documentos SEI apresentados na condição de defesa pela IES, cabe tecer algumas considerações:

- todos os documentos apresentados possuem conteúdo semelhante, se não idêntico;

- os documentos, elaborados por escritório de advocacia outorgado para tanto, não apresentam nenhum fato ou argumento novo;
- os argumentos apresentados não afastam as evidências de irregularidades na oferta de educação superior pela IES em tela;
- não foi apresentada Certidão de Regularidade do FGTS/CRF e CND Tributos Federais e Dívida Ativa da União, fato que não permite a conclusão do processo de credenciamento nº 201406629, que se encontra na fase GM – Homologação, sobrestado desde 10/4/2017.

53. Com isso, em que pese o conteúdo dos documentos apresentados pela IES, não restou comprovada a sustentabilidade financeira necessária, conforme estabelecido na legislação educacional, não afastando assim as irregularidades configuradas nos autos do presente processo administrativo de supervisão, não restou a esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior outra alternativa a não ser a aplicação da penalidade de descredenciamento da Faculdade Paulista São José (código 2247).

54. Assim, foi publicado o Despacho nº 98, DE 7 DE JULHO DE 2020, in verbis:

(i) - A aplicação da penalidade de descredenciamento à Faculdade Paulista São José - FPSJ (cód. e-MEC 2247), antigamente denominada Faculdade Chafic, mantida pelo Instituto Paulista São José de Ensino Superior LTDA (Código e-MEC 13474), CNPJ 09.254.550/0001-01;

(ii) A revogação das medidas cautelares determinadas nos artigos 2º, 3º e 4º da Portaria SERES/MEC nº 61, de 20 de fevereiro de 2020;

(iii) A vedação de ingresso de novos estudantes na Faculdade Paulista São José - FPSJ (cód. e-MEC 2247), antigamente denominada Faculdade Chafic, mantida pelo Instituto Paulista São José de Ensino Superior LTDA (Código e-MEC 13474);

(iv) A publicização, pela Faculdade Paulista São José - FPSJ (cód. e-MEC 2247), antigamente denominada Faculdade Chafic, mantida pelo Instituto Paulista São José de Ensino Superior LTDA (Código e-MEC 13474), da decisão de descredenciamento, indicando o telefone e o local de atendimento aos alunos para entrega de documentação acadêmica e demais orientações, de forma ostensiva e permanente em seu sítio eletrônico, e publicação em jornal de grande circulação regional pelo menos por três vezes;

(v) A responsabilização da Faculdade Paulista São José - FPSJ (cód. e-MEC 2247), antigamente denominada Faculdade Chafic, mantida pelo Instituto Paulista São José de Ensino Superior LTDA (Código e-MEC 13474), CNPJ 09.254.550/0001-01, na pessoa de seu representante legal, da guarda e gestão do acervo acadêmico da IES, devendo apresentar meios necessários para a entrega aos alunos de toda a documentação por eles requerida;

(vi) O encaminhamento a esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – Seres pelo Instituto Paulista São José de Ensino Superior LTDA (Código e-MEC 13474), no prazo de até trinta dias, de informação sobre a localização do acervo acadêmico, a qual deverá constar em seu sítio eletrônico;

(vii) Na hipótese de transferência da responsabilidade pela guarda e gestão do acervo acadêmico a outra IES devidamente credenciada, o Instituto

Paulista São José de Ensino Superior LTDA (Código e-MEC 13474) deverá encaminhar a esta Secretaria termo de transferência e aceite por parte da IES receptora, na pessoa de seu representante legal, que será integralmente responsável pela guarda dos documentos e registros acadêmicos dos estudantes e dos cursos ofertados pela Faculdade Paulista São José - FPSJ (cód. e-MEC 2247), antigamente denominada Faculdade Chafic, nos termos nos termos do art. 58 do Decreto nº 9.235, de 2017, e da Portaria nº 22, de 2017;

(viii) A notificação da Faculdade Paulista São José - FPSJ (cód. e-MEC 2247), antigamente denominada Faculdade Chafic, mantida pelo Instituto Paulista São José de Ensino Superior LTDA (Código e-MEC 13474), da presente decisão e da possibilidade de apresentação de recurso em face da penalidade aplicada, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 75, do Decreto nº 9.235/2017.

55. A Faculdade Paulista São José - FPSJ apresentou recurso contra a decisão do Procedimento Sancionador, emitida por meio do supracitado despacho, sob os seguintes protocolos e nas seguintes datas:

- SEI nº 2182777, em 29/07/2020 - endereçado ao Conselho Nacional de Educação - CNE, via email;*
- SEI nº 2172360, em 30/07/2020 - protocolado no MEC;*
- SEI nº 2172379, em 30/07/2020 - protocolado no MEC.*

56. Os documentos possuem o mesmo conteúdo, que será objeto da análise a seguir.

III - MÉRITO

57. O Art. 75. do Decreto 9.235/2017 prevê que “Da decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação caberá recurso, no prazo de trinta dias, contado da data da decisão, à Câmara de Educação Superior do CNE.” A Portaria nº 315/2018 ainda prevê em seu Art. 24. que:

Da decisão do Secretário, nos termos do art. 75 do Decreto nº 9.235, de 2017, caberá recurso ao CES/CNE, no prazo de trinta dias.

§ 1º A análise do recurso interposto pela IES contra a decisão da SERES será objeto de manifestação prévia da Secretaria, que poderá, em juízo de retratação, acatá-lo, integralmente ou em parte, ou encaminhá-lo à CES/CNE, e seguirá o fluxo descrito no art. 9º desta Portaria.

58. Previamente informa-se que que a interposição do recurso ocorreu dentro do prazo de 30 (trinta) dias, conforme normativo acima mencionado. Desse modo, entende-se que o requisito da tempestividade foi cumprido, implicando no conhecimento do recurso por parte deste Ministério e julgamento do respectivo mérito pelo Conselho Nacional de Educação – CNE.

59. No documento apresentado, a IES solicita o acolhimento do recurso contra a decisão proferida no Despacho nº 98/2020 e sua reconsideração, conforme previsto no artigo 24, parágrafo 1º, da Portaria Normativa nº 315, de 4 de abril de 2018. Pede que a reconsideração seja levada a cabo por meio da pactuação de “TERMO DE SANEAMENTO”, a ser executado em 12 meses.

60. A IES informa, inicialmente, que atende à demanda de alunos cujo perfil sócio-econômico não se enquadra aos valores de mensalidade praticados por outras IES da região e que oferece mensalidade social subsidiada para tais alunos, mantendo um projeto social intitulado “Professor Nota 10” lançado em junho de 2019, trazendo a percepção de que possui relevância social no contexto onde está inserida.

61. Ademais, com relação aos apontamentos realizados no Relatório de Verificação in loco (SEI 1679977), que culminaram no Ato de descredenciamento, a IES manifesta o seguinte:

a) que não oferta cursos em locais não autorizados, alegando que as unidades em reforma faziam parte de plano de expansão da IES e que ainda não estavam em atividade, por isso seus endereços não estavam informados no sistema e-MEC, embora constassem no sítio eletrônico da IES;

b) que os imóveis seriam locados ou sub locados pela Faculdade Paulista São José e administrados pela equipe gestora da IES, e não por terceiros, contradizendo a informação prestada quando da visita da Comissão, segundo relatório: **Destaca-se que os locais são de responsabilidade de terceiros, que irão ofertar as turmas em parceria com a IES, segundo informações do dirigente principal;**

c) que considera ter sido um erro a divulgação de tais endereços ainda não autorizados em seu sítio eletrônico e isso teria acontecido “por descuido”;

d) que estaria em construção um novo portal acadêmico, com utilização do Sistema SIGA, a fim de contemplar todas as informações relativas à Instituição, exigidas pela legislação vigente, além de disponibilizar “conteúdo em EAD” para atender aos alunos durante a pandemia;

e) que de fato houve “engano por falta de conhecimento” no preenchimento da tabela “DADOS CENSO /VAGAS REMANESCENTES” mas que a oferta de vagas, bem como o ingresso de alunos novos nos anos 2015, 2016, 2017 e 2018, esteve dentro dos limites autorizados pelo MEC. Solicitam a desconsideração de tais dados e informam o preenchimento correto no ano de 2019;

f) sobre o baixo número de docentes, informou que a IES vem trabalhando em regime de “ensalamento” por matérias, ofertando as disciplinas comuns a vários cursos simultaneamente, quando possível. Alega que isso ocorre sem prejuízo do conteúdo ou da qualidade;

g) que alguns docentes não foram informados no CENSO pois atuaram somente por alguns meses, ministrando as matérias de maneira concentrada, uma vez que a carga-horária reduzida de tais matérias permitiria tal concentração;

h) quanto à validade dos atos autorizativos e regulatórios, a IES justifica a situação irregular mediante sua impossibilidade de pagamento de tributos e certidões, reforçando sua boa-fé no pagamento, sem, contudo, apontar origem concreta dos recursos para a quitação dos débitos, reforçando ainda mais a evidência de que, de fato, perdeu sua capacidade de autofinanciamento e não possui sustentabilidade financeira para dar continuidade a suas atividades.

62. Ao final do documento, a IES ressalta novamente seu papel de promotora de inclusão social no contexto onde está inserida e salienta que

“NÃO considera o argumento de 'Insustentabilidade financeira e não pagamento de tributos' como suficiente para sua extinção, principalmente durante um momento gravíssimo de pandemia, ocasionando a perda de emprego de professores, técnicos, equipe de apoio, diretores e coordenadores.”

...
“O não pagamento de tributos será solucionado através do parcelamento destes, e a sustentabilidade financeira vem se mantendo através das mensalidades dos alunos matriculados, que permite a IES a manutenção de seus investimentos na formação de seus alunos, na estrutura necessária para manutenção de seus cursos em pre 10 alugado com salas de aula montadas, com equipamentos eletrônicos laboratórios , biblioteca, acessibilidade, secretaria acadêmica , secretaria de emissão de documentos, salários de professores e de funcionários técnicos de equipe de apoio entre outros gastos que vem sendo pagos pela Mantenedora da Instituição, com a extinção de fato ocorrerá a insustentabilidade.”

63. *O recurso traz como anexo somente o “Projeto Professor Nota 10”, apresentado em apenas uma página e sob o mesmo protocolo do recurso (SEI 2172360).*

64. *Dessa forma, ainda que consideremos toda boa-fé do mantenedor em envidar esforços e empenhar palavra no saneamento das dificuldades financeiras e operacionais da IES, fato é que não foi apresentado sequer um documento que ao menos indique ações concretas que apontem para resultados concretos de superação das irregularidades e dificuldades identificadas ao longo do presente processo de supervisão.*

65. *Em nenhuma oportunidade de defesa a IES conseguiu afastar as evidências de que **a Instituição não possui capacidade de autofinanciamento, e portanto, não possui as condições necessárias ao prosseguimento das atividades.***

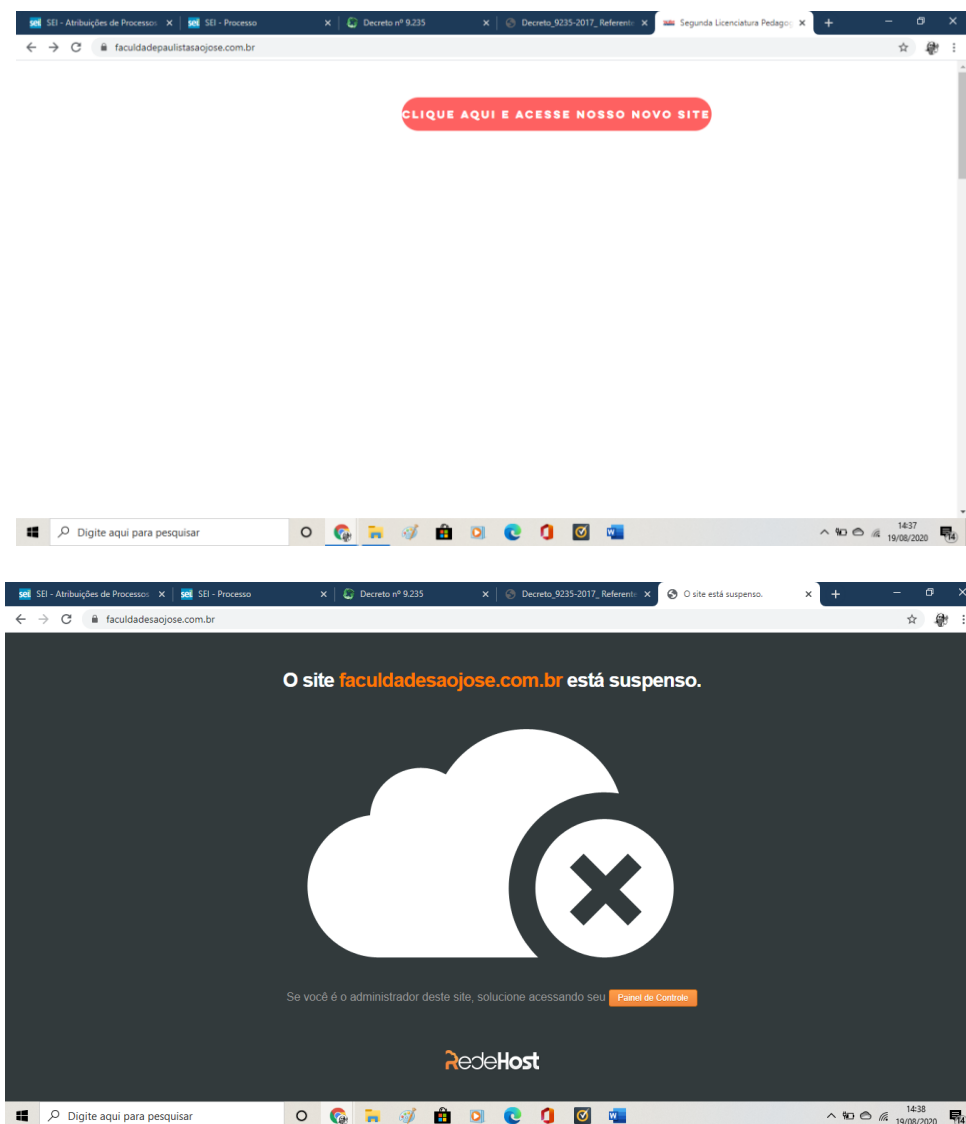
66. *Não obstante as boas intenções apresentadas pelo mantenedor na manifestação ora analisada, a simples ausência de Certidão de Regularidade do FGTS/CRF e CND Tributos Federais e Dívida Ativa da União, não permitiu a conclusão do processo de credenciamento nº 201406629, que permaneceu sobrestado na fase GM – Homologação por mais de 3 anos (desde 10/4/2017), sem que IES, ao longo de todo esse período, conseguisse solucionar a questão, e, assim, obter o credenciamento que lhe conferiria o “fôlego” temporal que ora pleiteia por meio da solicitação de “termo de saneamento em 12 meses”.*

67. *Ora, se a IES não conseguiu em três anos solucionar sua fragilidade financeira, tampouco comprovar que seus esforços foram suficientes para apontar melhora futura, e não há em seu recurso nenhum fato ou documento novo que permita rever tal entendimento, não seria razoável ao agente público contar com a solução da situação no período dos próximos 12 meses, considerando, ainda mais, o delicado momento econômico que vivemos em função da pandemia do novo coronavírus. Ademais, não foi evidenciado o saneamento das demais irregularidades apontadas ao longo do presente processo, uma vez que os argumentos da mantenedora não vieram acompanhados de nenhuma documentação que os comprovasse.*

68. *Sendo assim, as alegações apresentadas no recurso contra a decisão de credenciamento não afastam as irregularidades identificadas, em especial no que tange à capacidade de autofinanciamento da instituição e à sua sustentabilidade*

financeira, condições sine qua non para a oferta de educação superior, conforme ordenamento jurídico vigente. Apenas demonstram o objetivo da IES em causar comoção aos agentes públicos, aqui representados pelos analistas, avaliadores e gestores desta Pasta, por meio de discurso bem intencionado, contudo sem nenhuma materialidade a ser considerada.

69. Finalmente, em consulta à internet em 19/08/2020, foi encontrado sítio eletrônico inativo da Faculdade Paulista São José, em clara afronta às determinações contidas no Ato de descredenciamento, sem efeito suspensivo pelo prazo recursal, bem como à legislação que o ampara, corroborando ainda mais o entendimento de que a Instituição segue com dificuldades em se manter dentro dos limites da legislação educacional vigente, seja por “descuido” ou “desconhecimento”, como alegado pela IES, seja por deliberada negligência para com suas responsabilidades legais e a comunidade acadêmica.



70. Frente ao exposto, entende-se restar comprovado que os argumentos e documentos apresentados pela Faculdade Paulista São José, antigamente denominada Faculdade Chafic, não afastam as evidências de que a Instituição **não possui capacidade de autofinanciamento e sustentabilidade financeira**, não

merecendo, assim, retratação da decisão de descredenciamento da IES ou suspensão da medida para implementação de procedimento de monitoramento.

71. Ressalta-se que a aplicação da penalidade de descredenciamento da IES não a exime de cumprir com as obrigações decorrentes de seu contrato de prestação de serviços educacionais. Ou seja, ainda quando descredenciada, a IES permanece com a obrigação legal de organizar e manter o acervo acadêmico e demais documentos e emitir os diplomas dos alunos que concluíram os cursos por ela oferecidos, desde que tais cursos tenham sido reconhecidos.

72. Tal previsão encontra-se amparada no art. 58 do Decreto 9.235/2017:

§1º O representante legal da mantenedora responderá, nos termos da legislação civil e penal, pela guarda do acervo acadêmico da instituição, inclusive nas hipóteses de negligência ou de sua utilização fraudulenta.

§ 2º A responsabilidade pela guarda e gestão do acervo acadêmico pode ser transferida a outra IES devidamente credenciada, mediante termo de transferência e aceite por parte da IES receptora, na pessoa de seu representante legal, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

Considerações do Relator

O referido processo seguiu as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal. Ele envolveu, além de toda a análise documental, monitoramento *in loco* com vistas à apuração do cumprimento dos atos autorizativos, da legislação educacional, das reais condições de oferta dos cursos e da capacidade de autofinanciamento da IES. Desde o seu início foram produzidas 5 (cinco) Notas Técnicas que, de forma progressiva, fundamentam o descredenciamento da instituição requerente.

Nesse contexto, dentre os 65 itens da última Nota Técnica, a de número 36/2020/CGMAE/DISUP/SERES/SERES, destaco aqueles que, não obstante os esforços da IES, não afastam as evidências de que a Instituição não possui capacidade de autofinanciamento e sustentabilidade financeira-

Além disso, a simples ausência de Certidão de Regularidade (CRF) do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e a Certidão Negativa de Débitos (CND), Tributos Federais e Dívida Ativa da União, não permitiu a conclusão do processo de credenciamento nº 201406629, que permaneceu sobrestado na fase GM – Homologação por mais de 3 anos (desde 10 de abril de 2017), sem que a IES, ao longo de todo esse período, conseguisse solucionar a questão, e, assim, obter o credenciamento que lhe conferiria o “fôlego” temporal que ora pleiteia por meio da solicitação de “termo de saneamento em 12 meses”.

A partir dessas considerações, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa no Despacho nº 98, de 7 de julho de 2020, que determinou o descredenciamento da Faculdade Paulista São José, com sede na Rua Coronel Meireles, nº 118, bairro Penha de França, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Paulista São José de Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Voto, também, no sentido de que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação defina, junto à entidade mantenedora, a responsabilidade sobre guarda e gestão do acervo acadêmico da IES, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2020.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente